

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**SÉRGIO ROSA SOUSA DA SILVEIRA**

**O REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PERANTE  
TERCEIROS**

**FLORIANÓPOLIS  
2016**

SÉRGIO ROSA SOUSA DA SILVEIRA

**O REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PERANTE  
TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Renata Raupp Gomes

FLORIANÓPOLIS

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

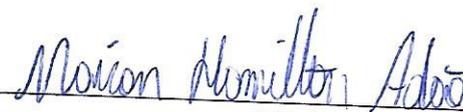
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Regime Jurídico de Bens na União Estável e Seus Efeitos Perante Terceiros”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Sérgio Rosa Sousa da Silveira” defendido em 26/07/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,0 (oit), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentada pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 26 de julho de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**Renata Raupp Gomes**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Mikhail Vieira Cancellier de Olivo**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Maicon Hamilton Adão**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Sérgio Rosa Sousa da Silveira

RG: 4.282.733

CPF: 067.701.969-64

Matrícula: 11202668

Título do TCC: Regime Jurídico de Bens na União Estável e Seus Efeitos  
Perante Terceiros

Orientador(a): Renata Raupp Gomes

Eu, Sérgio Rosa Sousa da Silveira, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 26 de julho de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Sérgio R S Silveira' escrito de forma cursiva.

Sérgio R S Silveira

Dedico este trabalho à minha família e amigos,  
fonte de todo ânimo e inspiração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Soberano Celestial, por ter sempre me guiado nesta longa jornada.

Também, sem menos importância, agradeço a minha família, especialmente minha mãe, que sempre me apoiou em meus estudos, durante toda minha vida. Sem seu esforço nada disso se materializaria.

Tampouco poderia deixar de expor minha gratidão aos professores membros da minha banca de avaliação Mikhail Cancelier e Renata Raupp, pelas lições, pela sabedoria, pela vivência e pelo exemplo que são, não só profissionalmente, mas também como pessoa. Igualmente grato ao bacharel Maicon H. Adão que engrandece a banca com seu notável saber jurídico.

Agradeço aos coordenadores de estágio, que por onde passei, tiveram paciência e bondade para me mostrar o caminho a ser trilhado, sendo peças fundamentais para meu desenvolvimento como operador do Direito. Em especial para: Mario Cezar Laor, servidor do MPF-SC; Anderson Bächtold, servidor do TJ-SC; e, Celice Oliveira, servidora da PGE-SC.

Reconheço, de igual sorte, a importância dos colegas de graduação que fizeram mais alegre minha estadia nesta Casa. Nomeadamente: Diogo Córdova; Alexandre A. Moraes; Guilherme Santos Do Energia; Leonardo Moraes; Armstrong Bini; Jonathan Machado; Maicon H. Adão; Rodrigo Faresin, José Crepaldi, Nelson Tonon, dentre tantos outros.

Da mesma forma, gostaria de fazer uma menção honrosa a todos os membros e ex-membros da AADUFSC, por serem pessoas excelentes.

Estendo o agradecimento também a todos os colegas e professores que me ajudaram, de uma forma ou outra, a me tornar uma pessoa melhor.

## RESUMO

O trabalho em estudo tem como objetivo a análise do regime de bens na união estável. Assim, descreveu-se sobre o reconhecimento da união estável, sua evolução, o que trata a Lei nº. 8.971/94, Lei 9.278/96 e o artigo 1725 do CC/02; o regime de bens no CC/02; e, as disputas patrimoniais na união estável. O trabalho se utilizou da pesquisa descritiva, bibliográfica e qualitativa. Observou-se que na atualidade depara-se com a desídia e omissão praticada por muitos advogados, que acabam por contribuir, de forma negativa para atuação da Justiça no Brasil. Busca-se ainda esclarecer e regulamentar a aplicabilidade de preceitos e normas que se adequem a prática que resulte prejuízo no regime de bens.

**PALAVRAS CHAVE:** Civil, União. Regime. Bens. Estável.

## ABSTRACT

This final paper aims to depict and analyze the property regime of the stable union. Thus, it was described: the recognition of the stable union; its evolution; what declares the Law nº 8.971/94; Law 9.278/96 and the Article 1.725 of the Civil Code/2002; the property regime in the CC/02; and the property disputes in the stable union. This work has utilized descriptive, bibliographical and qualitative kind of research. It was noted that lawyers act with laziness and omission towards the Law System in Brazil nowadays. It seeks to clarify as well as to regulate whether the applicability of the precepts and norms result in loss in the property regime.

**KEYWORDS:** Civil, Union. Regime. Property. Stable.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>6</b>  |
| <b>2</b> | <b>UNIÃO ESTÁVEL</b> .....                                       | <b>9</b>  |
| 2.1      | O RECONHECIMENTO .....   | 9         |
| 2.2      | A EVOLUÇÃO .....   | 12        |
| 2.3      | LEI 8971/94 .....  | 13        |
| 2.4      | LEI 9278/96 .....  | 15        |
| 2.5      | ARTIGO 1725 CC/02.....   | 18        |
| <b>3</b> | <b>REGIME DE BENS NO CC/02</b> .....                             | <b>20</b> |
| 3.1      | DIFERENÇA ENTRE PACTO ANTENUPCIAL E CONTRATO DE CONVIVÊNCIA..... | 21        |
| 3.2      | REGIME LEGAL – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.....                     | 24        |
| 3.3      | COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS .....                                 | 25        |
| 3.4      | SEPARAÇÃO DE BENS .....  | 27        |
| 3.5      | PARTICIPAÇÃO FINAL AQUESTOS.....                                 | 29        |
| <b>4</b> | <b>AS DISPUTAS PATRIMONIAIS NA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....           | <b>31</b> |
| 4.1      | AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO .....                               | 36        |
| 4.2      | O CONTRATO ESCRITO: LIMITES E POSSIBILIDADES.....                | 39        |
| 4.3      | EFEITOS DO CONTRATO CONVIVÊNCIA PERANTE TERCEIROS .....          | 44        |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                | <b>48</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>51</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Antes mesmo do surgimento de leis reguladoras do casamento, advindas de determinações religiosas ou da regulamentação do Estado, já se vivenciavam uniões livres entre homens e mulheres com o intento exclusivo de efetivar a procriação. Com o passar do tempo, o processo socializador contribuiu para a formação da família e das uniões continuadas.

Mesmo contra a vontade de grupos religiosos e a inflexibilidade estatal, as uniões concubinárias, existentes desde a Antiguidade, tiveram continuidade ao longo do tempo e, indubitavelmente, constituem na atualidade uma realidade social materializada.

Mostra-se expressivo no Brasil o número de casais convivendo sob o escopo de união estável, por inúmeros motivos. Seja por existirem milhares de indivíduos marginalizados e carentes no tocante aos aspectos sociais, econômicos, culturais e educacionais, seja pela falta de acesso aos mecanismos formais do casamento, mesmo existindo a gratuidade em sua celebração, conforme o artigo 1.512 do novo Código Civil (CC). Além disso, a proibição do divórcio durante muitos anos, somada à evolução dos costumes e valores sociais podem ser fatores colaboradores dessa opção de convivência conjugal.

Nesse contexto, destaca-se a relevância conferida à união estável, visto que o casamento não mais se apresenta com uma disposição de prioridade. A união estável acerca-se da realidade social e econômica experienciada por uma enorme parcela da população brasileira. E, mesmo tendo a união estável semelhanças com o casamento, ela dispensa suas formalidades, sendo efetivado da união entre “o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723, CC/2002).

O reconhecimento à entidade familiar constituída pela união estável se formalizou conforme o art. 226, § 3º, da Carta Magna de 1988, a qual expressa: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Por sua vez, o contrato de convivência contém informações que lhe são comuns e outros particulares, também contextos peculiares, representando uma ferramenta hábil aos companheiros para regularem, mediante licitude do objeto, os resultados patrimoniais decorrentes da união estável.

Nesta pesquisa, o objetivo geral é discorrer sobre o regime de bens na união estável e seus efeitos perante terceiros. Os seus objetivos específicos são: dissertar sobre o reconhecimento da união estável, sua evolução passando pela análise das leis 8971/94, 9278/96, até chegar no artigo 1725 do CC/02, priorizando os aspectos patrimoniais da união estável o regime de bens no CC/02, a diferença entre pacto antenupcial e contrato de convivência, o regime legal – comunhão parcial de bens e as disputas patrimoniais na união estável.

O presente trabalho espera colaborar para o desenvolvimento das pesquisas sobre o tema, trazendo a discussão não só para o meio acadêmico, como também para todas as instâncias da sociedade, pois trata-se de questão polêmica na medida que envolve questões políticas, sociais e jurídicas, com o propósito de garantir o aperfeiçoamento e o alcance dos direitos protegidos constitucionalmente.

O trabalho se utilizou da pesquisa descritiva. Para Gil (2002) este tipo de pesquisa visa analisar os fenômenos que envolvem determinado tema, a fim de compreender as suas variáveis, este método é marcado pela análise de coleta de dados.

Segundo Vergara (2011) a pesquisa descritiva expõe característica de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode, também, estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação.

A técnica aplicada a esta pesquisa foi a de coleta de dados bibliográficos, no qual foi consultado o acervo existente nas bibliotecas de onde foram escolhidos os autores que tem conhecimento aprofundado sobre o tema.

Segundo Vergara (2011, p. 48), a pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.

O procedimento empregado a este projeto foi o método de uma pesquisa qualitativa. Os autores Denzin e Lincoln (2000) apontam que a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa e naturalista de seu objeto de estudo. Isso

significa que pesquisadores qualitativos estudam coisas em seu cenário natural, buscando compreender e interpretar o fenômeno em termos de quais os significados que as pessoas atribuem a ele.

As pesquisas qualitativas são analisadas de acordo com o roteiro que lhe é aplicado e registradas em relatório, destacando opiniões, comentários e frases mais relevantes que surgem no decorrer da pesquisa e estudo.

## 2 UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1 O RECONHECIMENTO

A união estável passou a constar na Carta Magna Federal, nas Leis de números 8.971, de 29 de dezembro de 1994, número 9.278, de 13 de maio de 1996 e no Código Civil de 2002. Sua significação advém da palavra união expressando ligar, conviver, juntar, aderir. E, o vocábulo estável significando permanecer, durar, fixar (OLIVEIRA, 2007).

A união estável está expressa na Carta Magna de 1988, conforme reza o art. 226, § 6º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

A Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, no art. 1º e em seu § único, primeiro diploma legal fornecedor de elementos caracterizadores da união de fato:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva (BRASIL, 1994).

A concepção de união estável no novo Código Civil, expressa no caput do art. 1.723, tem mesma concepção expressa no art. 1º da Lei nº. 9.278/1996, veja-se *in verbis*:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (BRASIL, 1996).

Contextualmente, apesar da restrição no caput do artigo, é pacífico que, em uma interpretação conforme a constituição, posição adotada pelo Supremo Tribunal

Federal (STF), estende-se às uniões homoafetivas todas as consequências e efeitos da união estável ou mesmo do casamento.

Conforme Azevedo (2002, p. 437), a união estável significa uma “convivência pública, contínua e duradoura”.

Edgard de Moura Bittencourt conceitua a união estável (denominada de concubinato), de duas formas: uma ampla, qual seja: “união estável, no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si pelo matrimônio [...] É a forma primitiva das uniões sexuais estáveis; é o estado intermédio entre a união fugaz e passageira e o matrimônio, *consortium omnis vitae*”; outra estrita, “é a convivência *more uxório*, ou seja, o convívio como se fossem marido e mulher [...], a união de fato, implicando não somente relações sexuais, mas também a prolongada comunhão de vida” (BITTENCOURT, 1969, p. 105-106).

A união estável é definida por Rizzardo (2004, p. 885) como sendo:

[...] uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo estado, não se submetendo a um compromisso ritual nem se registrando em órgão próprio. Está-se diante do que se convencionou denominar união estável, ou união livre, ou estado de casado, expressões que envolvem a convivência, a participação de esforços, a vida em comum, a recíproca entrega de um para o outro, ou seja, a exclusividade não oficializada nas relações entre homem e mulher.

Ressalta-se que a expressão concubinato puro, neste trabalho, deva ser substituído pela expressão união estável.

Conceitualmente, conforme Diniz (2005, p. 368), o concubinato:

Será puro (CC art. 1.723 a 1.726) se apresentar como união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em união estável ou concubinato puro: os solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato [...] e divorciados.

Ter-se-á concubinato impuro ou simplesmente concubinato, segundo a mesma autora:

[...] nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. No concubinato há panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar (art. 1.727 do atual Código Civil), visto não poder ser convertido em casamento. Apresentam-se como adúlterino, se fundar no estado de

cônjuge de um ou ambos concubinos, p.ex., se homem casado mantém, ao lado da família matrimonial, outra; e incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes (DINIZ, 2005, p. 369-370).

Segundo Monteiro (1982, p. 18), o concubinato “consiste na união entre o homem e a mulher sem casamento ou, de maneira mais simplificada é a ausência de matrimônio para o casal que viva como marido e mulher”.

Pereira (2004, p. 451) distingue o concubinato de união estável:

No entanto, é importante reiterar que o legislador do Código Civil optou por distinguir claramente o que se entende por união estável e por concubinato, não podendo mais essas expressões ser utilizadas como sinônimas, como no passado. O termo concubinato fica reservado, na forma do art. 1.727, às relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, o que não é também uma expressão muito precisa, como apontaremos. Trata-se da união sem casamento, impura ou adúltera.

Azevedo (2002, p. 186) leciona que o vocábulo concubinato comporta dois sentidos: “O amplo ou lato, a significar toda e qualquer união sexual livre; e o estrito, a mostrar-se como união duradoura, a formar a sociedade doméstica de fato, onde é importante o ânimo societário (*affectio societatis*) e a lealdade concubinária”.

Czajkowski (2003, p. 58) traz o seguinte doutrinamento:

A distinção, basicamente, reside no seguinte: concubina é a amante, mantida clandestinamente pelo homem casado, o qual continua freqüentando a família formalmente constituída. Companheira, ao contrário, é a parceira com quem o homem casado entabula uma relação estável, depois de consolidadamente separado de fato da esposa.

O atual Código Civil trata da união estável no título III, arts. 1.723 ao 1.727, regulando a questão terminológica, qual seja:

**Art. 1.727** As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002).

Salienta Oliveira (1996, p. 78), afirmando que a Carta Magna de 1988 “elevou o concubinato puro a nível constitucional, com a denominação de união estável, o atual Código Civil, apenas acolheu denominação constitucional”.

Em suma, conforme Bleyer (2009, p. 74):

[...] concubinato é a relação não eventual entre um homem e uma mulher, mais ou menos estável, mas impedidos de se casarem. Já união estável

seria uma união pública contínua e duradoura, sem impedimentos legais, entre um homem e uma mulher sem vínculo matrimonial vivendo como se casados fossem com o intuito de formarem uma família.

Para Cahali (1996, p. 47), “o importante é que pouco importa a terminologia adotada pelo legislador, estudioso ou julgador. O importante é que se identifique a existência de união estável em todos os seus contornos, ao fito de ampará-la juridicamente”.

## 2.2 A EVOLUÇÃO

O Código Civil de 1916 regulava a família constituída unicamente pelo matrimônio. Impedia sua anulação. Referenciava-se aos filhos ilegítimos de forma punitiva com exclusão de direitos (DIAS, 2006).

Conforme Rodrigues (2005, p. 531):

Talvez a única referência à mancebia feita pelo Código Civil revogado, sem total hostilidade a tal situação de fato, tenha sido a do artigo 363, I, que permitia ao investigador da paternidade a vitória na demanda se provasse que ao tempo de sua concepção sua mãe estava concubinada com o pretendido pai. Nesse caso, já entendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha a fidelidade da mulher ao seu companheiro e, por isso, presumia, *juris tantum*, que o filho havido por ela tinha sido engendrado pelo concubino.

Com o passar dos tempos e a evolução por parte da família levou a sucessivas alterações legislativas. Entre as quais, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), assegurando a esta a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho (OLIVEIRA, 2007).

A instituição do divórcio (EC 9/77 e Lei 6.515/77), segundo Oliveira (2007, p. 32):

[...] acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a idéia da família como instituição sacralizada. O surgimento de novos paradigmas quer pela emancipação da mulher, pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética, dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.

A Carta Magna de 1988 introduziu nova dimensão à concepção familiar, expandiu o conceito de família, passou a proteger outros tipos de relacionamentos. E, segundo Oliveira (2007, p. 33): “As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar com o nome de ‘união estável’. Também foi estendida proteção estatal aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais com seus filhos”.

Conforme a Carta Magna de 1988, em seu art. 226, § 3º, tem-se a expressão:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

No reconhecimento e necessária regulamentação, seguidamente criaram-se as Leis nº. 8.971, de 29.12.1994, e nº. 9.278, de 13.05.1996. A primeira, tratando dos direitos dos companheiros a alimentos e a sucessões, e a outra expressando regras sobre a conversão da união estável em casamento, e finalmente, a inclusão da matéria concernente a união estável no contexto do Código Civil de 2002 (OLIVEIRA, 2007).

### **2.3 LEI 8971/94**

A Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, regulamentou a norma constitucional que trata da união estável, definindo como companheiros o homem e a mulher mantenedores de união comprovada, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concupinato puro) (OLIVEIRA, 2007).

O artigo 1º da Lei nº. 8.971/94 regulamenta o § 3º, do art. 226 da Carta Magna, estabelecendo alguns elementos conceituais da união estável, quais sejam: “a) a convivência entre homem e mulher, não impedidos de casarem; b) por mais de cinco anos; c) ou tendo filho; d) enquanto não constituírem nova união” (AZEVEDO, 2002, p. 328).

Cahali (1996, p. 192-193) leciona que tal artigo:

Embora referindo-se à utilização pela(o) companheira(o) de um dos meios processuais para a obtenção de alimentos (Lei n.º 5.478/68), deve ser interpretado como criador, no campo do direito material, da obrigação alimentar entre os partícipes da união estável, nas condições nele previstas, inovando o sistema jurídico para prever o direito a alimentos entre os conviventes ao lado daquele decorrente do casamento e do parentesco.

O art. 2º., da Lei n.º. 8.971/94, trata do direito sucessório dos conviventes, em seus incisos, quais sejam:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 1994).

Dessa forma, o(a) concubino(a) sobrevivente, em não constituindo nova união concubinária, “terá direito ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido, se houver filhos deste ou do casal concubinário. Esse usufruto corresponderá à metade desses bens, se não houver filhos, ainda que sobrevivam ascendentes” (OLIVEIRA, 2007, p. 35).

Conforme assevera Azevedo (2002, p. 335):

[...] não só a constituição de nova união concubinária deverá fazer cessar o aludido direito de usufruto, mas também nova união matrimonial. No casamento, em regime diverso do da comunhão universal, esse direito de usufruto do cônjuge sobrevivente perdura enquanto durar essa viuvez.

O § 1º, do art. 1.611 do Código Civil, arregimentou o usufruto vidual, instituído pela Lei n.º. 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), veja-se *in verbis*:

Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do

casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus". (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962) (BRASIL, 1916).

Nesse contexto, Tepedino (1991, p. 4-5) leciona que:

O usufruto vidual traduz, de certa forma, esse estágio de apressadas e profundas mutações, situando-se como patamar intermediário de tutela ao cônjuge, passagem de um sistema marcado pela força da figura do marido, onde o vínculo matrimonial se situava em posição subalterna em face do parentesco, para uma ordem jurídica que privilegia a relação conjugal em detrimento da consangüinidade.

Já, o inciso III, do art. 2º, da Lei 8.971/94, confere direito ao(a) concubino(a) sobrevivente sobre a totalidade da herança do *de cujus*, quando não existir descendentes e ascendentes. E, o art. 3º, na situação de sucessão por morte, “concede direito à metade dos bens adquiridos pelos concubinos, ao sobrevivente, quando esse patrimônio resultar de ‘atividade em que haja colaboração’ deste último. Cuida-se, neste caso, portanto, de meação e não de herança” (OLIVEIRA, 2007, p. 36).

Em suma, conforme Camilo (2008, p. 28):

Em seu artigo 1º a Lei cuida dos alimentos, dependente à necessidade do requerente e à inexistência de outra união; no artigo 2º dispõe sobre direito à herança; por último reza em seu artigo 3º sobre a meação do companheiro sobre os bens deixados pelo autor da herança.

Conforme oliveira (2003, p. 93), “em face da manifesta insuficiência conceptual e da apontadas falhas da Lei 8.871/94, logo se pensou em modificá-la por um diploma legal mais abrangente”.

## 2.4 LEI 9278/96

Sobre a Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, ressalta Dias (2006, p. 146):

A Lei 9.278/1996 teve maior campo de abrangência. Para o reconhecimento da união estável, não quantificou prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum,

afastando questionamento sobre a efetiva participação de cada parceiro para proceder à partilha igualitária dos bens.

A Lei nº. 9.278 regulamenta o § 3º do art. 226 da Carta Magna de 1988, e conforme Oliveira (2007, p. 37), “reconhece, em seu artigo 1º, como entidade familiar, a união estável ou concubinária propriamente, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Ainda sobre o art. 1º, Azevedo (2002 apud OLIVEIRA, 2007, p. 37-38), leciona:

[...] não estabelece prazo certo para a existência da união estável, devendo, é óbvio, em cada caso, verificar-se se, realmente existe essa espécie de união de fato, pela posse recíproca dos concubinos, com intuito de formação do lar, desde que a convivência seja duradoura, a demonstrar a existência da família. Destaque-se, mais, que esse artigo, em questão, não alude, expressamente, à união estável, pura, ou seja, não incestuosa e não adúltera, a qual, inegavelmente, foi objeto de sua regulamentação.

Conforme Oliveira (2007, p. 38), o art. 2º, da Lei nº. 9.278, “enumera os direitos e deveres iguais dos conviventes, tais o respeito e a consideração mútuos (inciso I), a assistência moral e material recíproca (inciso II), a guarda, o sustento e a educação dos filhos comuns (inciso III)”.

O artigo 5º, da Lei nº. 9.278, segundo Oliveira (2007, p. 38), estabelece que:

[...] não havendo estipulação em contrato escrito, os bens móveis e imóveis adquiridos, onerosamente, por um ou por ambos os concubinos, no período em que durar a união estável, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, pertencendo a ambos, em condomínio e em partes iguais.

Nesse contexto, assevera Fachin (1999, p. 86):

Como o estatuto jurídico da convivência se funda num pacto, a este caberá regular o fruto do trabalho e da colaboração comum. De qualquer modo, o sentido básico da meação está no artigo 5º da nova Lei nº. 9.278/96, embora se reporte à aquisição a título oneroso, enquanto o artigo 3º da lei anterior se referia apenas à colaboração na atividade. Mesmo assim, inexistente aí incongruência. Aqui, percebe-se, os dispositivos se completam, havendo compatibilidade. É certo que diante do novo texto, por força da lei e se nada pactuarem, tornam-se condôminos. Limita-se o universo desse condomínio à aquisição onerosa, o que significa excluir doações ou herança recebida por qualquer dos conviventes.

O art. 7º, da Lei nº. 9.278, segundo Oliveira (2007, p. 39), “trata da prestação de assistência material, de caráter alimentar, em caso de rescisão contratual, que deve ser paga pelo concubino culpado ao inocente, quando ele necessitar desse pensionamento”.

Sobre esse assunto Cahali (1996, p. 182) esclarece:

Apenas ao culpado no rompimento pode ser imposta a obrigação, sendo-lhe impedida a pretensão alimentar, ainda que necessitado; e, a *contrario sensu*, ao convivente inocente descabe a condenação alimentar ao outro, mesmo sendo o culpado desprovido de condições econômicas suficientes à sua subsistência. Reforçando este entendimento, com base na própria lei nova, verifica-se que, uma vez rompida a união pela denúncia, assim considerada a separação de fato entre os conviventes, descabe a pretensão alimentar, por expressa limitação legal à hipótese de rescisão.

O § único do art. 7º, da Lei nº. 9.278, “prevê o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, em caso de dissolução da união estável por morte de um dos conviventes. Cabe ao sobrevivente, em caráter vitalício, enquanto não constituir nova união ou casamento” (OLIVEIRA, 2007, p. 40).

O art. 8º, da Lei nº. 9.278, atende à exigência contida no § 3º do artigo 226, e determina que o legislador tudo fará para facilitar a conversão da união estável em casamento” (OLIVEIRA, 2007, p. 40).

O art. 9º, da Lei nº. 9.278, “elimina a possibilidade de que as causas relativas ao concubinato sejam da competência das varas comuns. Esse artigo fixou a competência das Varas de Família, para tratamento das questões concubinárias, assegurando o segredo de justiça” (OLIVEIRA, 2007, p. 40).

A mencionada Lei compõe-se de onze artigos, que foram reduzidos em oito, pois vetou-se os arts. 3º, 4º e 6º, “exatamente aqueles de maior impacto, que dispunham sobre o contrato de vida em comum, o distrato e o registro desses instrumentos nos Cartórios do Registro Civil e do Registro de Imóveis” (CAHALI, 2002, p. 227).

Dos três artigos citados, o artigo 4º. atenta-se para o registro do contrato de convivência no Cartório do Registro Civil de domicílio de qualquer dos conviventes, com o aditamento ao Cartório de Registro de Imóveis, para a devida averbação, caso venha integralizar o contrato de bens imóveis de um ou de ambos os conviventes (PORN, 2012). Nesse contexto, Azevedo (2002, p. 351), explana:

[...] melhor seria se a lei obrigasse os contratantes a declinar, expressamente, nos contratos, o estado civil ou a situação de convivente em união estável, sob pena de cometimento de ilícito penal (falsas declarações), impossibilitando, assim, a alienação de bens por um companheiro em detrimento do outro, ilaqueando a boa-fé de terceiro adquirente.

A seguir discorrem-se algumas ponderações acerca do artigo 1.725 do Código Civil de 2002.

## **2.5 ARTIGO 1.725 CC/02**

O artigo 1.725 do Código Civil expressa que:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002).

Azevedo (2002, p. 451) explana que o art. 1.725 do CC admite:

[...] a possibilidade de realização de contrato entre companheiros, para regulamentação de suas relações patrimoniais tal como a lei nº. 9.278 de 1.996. Assenta esse artigo que, na ausência de contratação, aplicar-se-á, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens. Malgrado não seja essa a melhor redação, o dispositivo deixa claro que serão dos companheiros os bens, por eles adquiridos, na constância da união estável, a título oneroso, independentemente da prova de esforço comum.

Quando não existir um contrato escrito entre os companheiros, dirimindo sua convivência, deve-se aplicar o regime de comunhão parcial de bens e, que serão dos conviventes os bens adquiridos por eles, na constância da união estável, a título oneroso, independentemente da prova de esforço comum é o que expressa o artigo em voga.

O mesmo artigo, conforme Gonçalves (2005, p. 538):

No tocante aos efeitos patrimoniais, o Código Civil de 2002 determina a aplicação, no que couber, do regime da comunhão parcial de bens, pelo qual haverá comunhão dos aquestos, isto é, dos bens adquiridos na constância da convivência, como se casados fossem, 'salvo contrato escrito entre os companheiros'.

O autor acima citado reitera a aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens frente a efeitos patrimoniais na falta de contrato escrito entre os companheiros, em que haverá comunhão dos aquestos, isto é, dos bens adquiridos na constância da convivência.

E, no entendimento de Dias (2005, p. 158):

A singeleza com que a lei refere à possibilidade de os conviventes disciplinarem o regime de bens, facultando a elaboração de contrato escrito, denota a ampla liberdade que têm os companheiros de estipularem tudo o que quiserem, não só questões de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal. Causa, no mínimo, certa estranheza o fato de o Código Civil, com relação ao casamento, dedicar ao regime de bens nada menos do que 50 artigos e às questões patrimoniais na união estável singelas duas palavras: contrato escrito (CC 1.725).

Maria Berenice Dias contesta a falta de clareza e disciplina no tocante a dar-se maior atenção ao casamento e pouca legislatura frente às questões patrimoniais na união estável.

A seguir discorrer-se-á sobre o regime de bens no Código Civil de 2002.

### 3 REGIME DE BENS NO CC/02

O regime matrimonial, segundo Gomes (1999, p. 165) é “o conjunto de regras aplicáveis a sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges”.

Destaca-se que no direito brasileiro, via de regra, conforme Pacheco (2011, p. 39), existe:

[...] liberdade de escolha do regime matrimonial de bens, conforme o caput do art. 1.639 do Novo Código Civil. Podem os nubentes ou companheiros eleger um dentre os quatro tipos elencados no *Codex*, bem como mesclar regras de dois ou mais regimes, criando um regime misto. Ainda têm a liberdade de estipular outras cláusulas, desde que se respeitem a moral, bons costumes, e não ofendam regras de ordem pública (art. 1.655 do Código Civil).

Nesse sentido, Veloso (2010, p. 76) esclarece:

Em regra, portanto, o estatuto patrimonial do casamento não é imposto pela lei. Ao contrário, como atuação da autonomia de suas vontades, para atender a suas aspirações, projetos, conveniências e interesses econômicos, os nubentes podem decidir, como bem lhes aprouver, a respeito de seus bens, para o tempo em que vigor a sociedade conjugal. A liberdade deles não se limita à eleição de um dos regimes regulados na lei; os interessados não estão obrigados a seguir os modelos legais, os regimes-tipos indicados no Código, podendo ir além, modificando-os, combinando-os e até estabelecendo um regime peculiar, um regramento atípico, imaginado e construído por eles próprios, criando mesmo um novo regime. Deve-se observar que, a teor do art. 1.655 do CC, é nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei.

Gomes (1999) enumera três princípios capitais regentes do regime matrimonial de bens. São eles: a variedade dos regimes, a liberdade dos pactos antenupciais, e a imutabilidade do regime adotado, este último, não está mais vigente.

Destaca-se que a partir do artigo 1.639, part. 2º, do *Codex*, conforme Pacheco (2011, p. 39-40), o regime matrimonial de bens “pode ser alterado após o casamento, de forma controlada – desde que autorizado judicialmente depois de pedido motivado de ambos os cônjuges, comprovando-se as razões invocadas, e ressalvados os direitos de terceiros”.

Motta (2007, p. 22) enseja como princípios matrimoniais de natureza patrimonial: “o da variedade de regime matrimonial de bens, o da liberdade relativa de estipulação do regime matrimonial de bens, e o da mutabilidade controlada do regime matrimonial de bens”.

Pereira (2010) classifica os regimes de bens por sua origem ou pelo seu objeto.

Segundo Pacheco (2011, p. 40):

De acordo com a origem, o regime de bens pode ser legal ou convencional. O regime supletivo vigente até hoje, desde a lei no. 6.515 de 1977, é o da comunhão parcial de bens. Já o regime convencional é determinado por pacto expresso de forma pública, antes do casamento. Quanto ao objeto, existem os regimes de comunhão (que pode ser universal ou parcial) e de separação de bens.

A seguir discorrem-se algumas diferenças entre pacto antenupcial e contrato de convivência.

### **3.1 DIFERENÇA ENTRE PACTO ANTENUPCIAL E CONTRATO DE CONVIVÊNCIA**

O pacto nupcial, conforme Rodrigues (2002, p. 173), é “um contrato solene, efetuado previamente ao casamento, através do qual as partes determinam qual o regime de bens que terá eficácia entre elas no decorrer do matrimônio”.

Para o mesmo autor, os pactos antenupciais podem ser descritos como sendo “os atos pelos quais os esposos fixam, previamente, o regime de bens segundo o qual querem casar-se. Recebem indistintamente as denominações de pactos antenupciais, convenções matrimoniais, ou pactos dotais” (RODRIGUES, 2002, p. 173).

Segundo Coelho (2006, p. 89), os pactos antenupciais nada mais são do que instrumentos “de execução do ânimo convergente dos contraentes arrolados à aparência patrimonial de suas relações como casados”.

Coelho (2006, p. 31) leciona que o pacto antenupcial é um:

[...] meio de os cônjuges acordarem sobre seus bens, não se limitando necessariamente à definição do regime matrimonial, mas podendo tratar também dos antifernais, que são os doados por um deles ao outro por

ocasião do casamento, e os parafernais, isto é, os adquiridos pela mulher, na constância do casamento, por doação do marido.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.640, § único, expressa:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, para Diniz (2007, p. 153), o pacto antenupcial tem por obrigação:

[...] incluir em si estipulações relativas às conexões econômicas dos cônjuges. São consideradas nulas as estipulações nele inclusas que infringam alguma disposição legal absoluta, que seja nociva aos direitos conjugais, paternos, maternos, dentre outros, bem como cláusulas que firam os bons costumes e a ordem pública, assim dispõe o art. 1.655, do CC/2002.

Conforme Pacheco (2011, p. 42), o pacto antenupcial é:

[...] negócio jurídico existente, válido, porém ineficaz até o advento do casamento. Cabe observar que não há prazo para que a cerimônia do casamento ocorra após a celebração do pacto<sup>88</sup>, tampouco há qualquer tipo de punição ao contraente do pacto antenupcial que porventura venha a unilateralmente mudar de ideia, decidindo não mais celebrar o casamento. Os cônjuges necessitam levar ao registro de imóveis a escritura pública do pacto antenupcial e a certidão do casamento, para que se produzam efeitos perante terceiros.

A possibilidade de alteração do regime de bens do casamento, nos dias atuais se estendeu mesmo a casais com celebração de núpcias antes do vigor do novo Código Civil; veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A alteração do regime de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, §2º, do NCCB e as razões postas pelas partes evidenciam a conveniência para eles, trazendo para ambos vantagem de caráter econômico e patrimonial, constituindo o pedido motivado de que trata a lei. 2. A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, de regra com efeito ex tunc, ressalvados direitos de terceiros, inexistindo qualquer obstáculo legal à alteração de regime de bens de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de

2002. Inteligência do artigo 2.039, do NCCB. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA).<sup>1</sup>

Contrato de convivência para Cahali (2002, p. 55), é “o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação por eles constituída”.

Ainda conforme o mesmo autor, o contrato de convivência não reclama:

[...] forma preestabelecida ou já determinada para sua eficácia, embora se tenha como necessário seja escrito, e não apenas verbal. Assim, poderá revestir-se da roupagem de uma convenção solene, escritura de declaração, instrumento contratual particular levado ou não a registro em Cartório de Títulos e Documentos, documento informal, pacto e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros (CAHALI, 2002, p. 55).

Kich (2001) leciona que “o contrato de convivência, segundo a classificação dos contratos é: bilateral; oneroso; formal; típico (nominado); pessoal; comutativo; paritário; de execução continuada; principal; com um misto de obrigações positivas e negativas. Pode ser feito por escrito público ou escrito particular”.

Segundo Cahali (2002, p. 306), o contrato de convivência não possui “força para criar a união estável”, assim sendo, “a união estável apresenta-se como condicio iuris ao pacto, de tal sorte que, se aquela inexistir, a convenção não produz os efeitos nela projetados”.

Em suma, Oliveira (2000, p. 60) assevera que:

[...] a formalização da vida em comum dos companheiros ou conviventes mediante contrato escrito, ainda que não essencial e com as restrições apontadas, mostra-se recomendável e útil para sinalizar as regras do tempo de vida em comum, especialmente na esfera da formação do patrimônio e sua administração. O instrumento escrito, tanto no início como no término da convivência certamente prevenirá muitos litígios, permitindo o acertamento amigável das relevantes questões resultantes dos efeitos jurídicos da entidade familiar, oriunda da união estável.

---

<sup>1</sup> Processo: AC 70051124154 RS. Relator(a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 21/11/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012.

A seguir discorrem-se algumas ponderações acerca da comunhão parcial de bens, regime adotado como legal ou supletivo, tanto no casamento como na união estável.

### **3.2 REGIME LEGAL – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

A comunhão parcial de bens, também denominada de comunhão limitada de bens, acolhe unicamente os bens adquiridos durante a vigência do casamento. O ordenamento jurídico brasileiro o nomina como regime legal. Se aplica “quando não há estipulação diversa por meio de pacto antenupcial. Neste regime, se transmitem todos os bens adquiridos a título oneroso, a contar da data do casamento” (TESTA, 2009, p. 45).

A comunhão parcial de bens, segundo Rodrigues (2007, p. 178) pode ser descrita como sendo aquela em que:

[...] basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como doações e sucessões, e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso.

Gonçalves (2008) leciona que o regime da comunhão parcial de bens deve predominar se os interessados não fizeram o pacto antenupcial, ou se assim fizeram, este for nulo ou ineficaz. Caracteriza-se por “instituir os bens a separação quanto ao passado e comunhão no que se refere ao futuro, isto é, produzindo três massas de bens que são a do marido, a da mulher e a dos bens comuns” (GONÇALVES, 2008, p. 421).

Conforme o art. 1.658, do CC/2002, Testa (2009, p. 46) descreve que na comunhão parcial a comunicabilidade dos bens ocorre “a partir da aquisição de bens após o casamento. Mesmo que o registro tenha sido concretizado por apenas um dos cônjuges, o bem pertence aos dois, se o título que foi adquirido é de data ulterior a do casamento”.

Nesse contexto, veja-se o que expressa o art. 1.660, I, do CC/2002:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; (BRASIL, 2002).

Diniz (2007, p. 163) assevera que no regime da comunhão parcial de bens, é instituída:

[...] uma responsabilidade mútua entre os cônjuges, concedendo que cada um dos cônjuges preserve o que já lhe pertencia antes do matrimônio. De fato, o presente regime, além de estagnar a dissolução da sociedade conjugal, transforma-se em um regime mais imparcial e íntegro na divisão dos bens na hipótese de separação judicial.

Em suma, a comunhão parcial de bens “diferencia-se, por um lado, pela propriedade individual de cada cônjuge no que diz respeito aos bens adquiridos anteriormente ao casamento, e por outro lado, a propriedade comum dos bens adquiridos na constância do casamento” (TESTA, 2009, p. 47).

Na sequência, cumpre tecer comentários sobre o regime da comunhão universal de bens, regime legal no casamento até dezembro de 1977, quando fora substituído pelo regime da comunhão parcial.

### **3.3 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

Ao se falar em comunhão universal de bens, geralmente reporta-se a participação total dos bens adquiridos pelos dos cônjuges tanto antes como depois do casamento. No entanto, “existe uma possibilidade pequena de incomunicabilidade, ou seja, alguns bens que não se relacionam de nenhuma maneira para o zelo dos interesses dos cônjuges” (COELHO, 2006, p. 73).

Gonçalves (2008, p. 430) denomina a comunhão universal como sendo:

Aquela em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial.

Carlos Roberto Gonçalves entende que na comunhão universal de bens, há comunicabilidade entre todos os bens atuais e futuros, mesmo adquiridos por um só

destes, assim como as dívidas posteriores ao casamento, exceto se excluídos por lei ou vontade dos conviventes, expresso em contrato antenupcial.

Segundo Testa (2009, p. 43):

O art. 1.667, do CC/2002, descreve que o regime da comunhão universal ou total reconhece que o mesmo atende ao objetivo da comunicação de todos os bens presentes e os que virão dos cônjuges, além disso, suas dívidas passivas também, posto isto, os cônjuges passam a representar como condôminos daqueles bens.

Fabio Ulhoa Coelho corrobora com Carlos Roberto Gonçalves que todos os bens atuais e futuros passam ao patrimônio comum, adindo os anteriores ao casamento, exceto bens expressos pela lei, quais sejam: os gravados com a cláusula de inalienabilidade ou de incomunicabilidade, os proventos do trabalho pessoal, direitos autorais e outros. Para ele, na comunhão universal:

[...] todos os bens, anteriores ou posteriores ao casamento, passam ao patrimônio comum. Excetuam-se da comunicação unicamente alguns bens expressamente relacionados pela lei, como os gravados com a cláusula de inalienabilidade ou de incomunicabilidade, os proventos do trabalho pessoal, direitos autorais e outros (COELHO, 2006, p. 77).

O artigo 1.668, do Código Civil de 2002, expressa determinadas exceções para os bens de exclusão na comunhão universal, quais sejam:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002).

No decorrer, apresentam-se algumas discussões acerca do regime de separação de bens.

### 3.4 SEPARAÇÃO DE BENS

O regime de separação de bens, conforme Rodrigues (2006, p. 190), é aquele “em que os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração e disponibilidade de seus bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento”.

Apenas os artigos 1687 e 1688 do CC tratam do regime da completa separação de bens (BIROLO, 2007).

Conforme art. 1687, do CC/2002, tem-se que:

Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real (BRASIL, 2002).

Para Birolo (2007, p. 52), o casamento não pode repercutir na esfera patrimonial dos cônjuges, podendo assim:

[...] cada um livremente alienar e gravar de ônus real o seu patrimônio. O patrimônio passado, presente e futuro não se comunicam, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução. Cada um conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e administração de seus bens, bem como a responsabilidade pelas suas dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

Birolo (2007, p. 52-53) descreve algumas possibilidades existentes em que presta a devida atenção, quais sejam:

As benfeitorias, acessões e melhoramentos, que porventura venham a se realizar nos bens de cada cônjuge, integram o respectivo patrimônio. Se há participação nas edificações levadas a efeito pelo cônjuge não-proprietário, o máximo que lhe assiste é pleitear a correspondente indenização. Considerando que o passivo também integra o regime de separação, não se comunicam os débitos anteriores ou posteriores ao casamento, pelos quais responde apenas o consorte que os contraiu. Isto inclusive se destinados ao proveito comum. Eventual ressarcimento contra o favorecido resolve-se segundo as regras obrigacionais aplicáveis a pessoas estranhas.

Nesse sentido Rizzardo (2006, p. 185) leciona que:

Não obstante a completa separação de patrimônio, existe, sempre, entre os cônjuges, comunhão de interesses indicativa da existência de uma

sociedade elementar. O dever de contribuírem para as despesas do casal leva os cônjuges à reunião dos seus recursos.

Mediante os artigos 1643 e 1644 do CC/2002, Birolo (2007, p. 53) complementa:

[...] conforme o artigo 1643 presume-se qualquer dos cônjuges autorizado a praticar uma série de atos na administração da família, como compras, contrair empréstimos e obrigações, acrescentando o art. 1644 que as dívidas contraídas para a economia doméstica por qualquer dos cônjuges são da responsabilidade de ambos.

Rizzardo (2006, p. 659), sintetiza as características do regime de separação de bens:

a) Propriedade plena e exclusiva pelos cônjuges dos bens existentes antes do casamento, e dos adquiridos na sua constância; b) Administração exclusiva dos mesmos pelo respectivo cônjuge proprietário; c) Livre disposição pelo cônjuge proprietário quanto aos bens móveis e imóveis, sem a outorga ou o consentimento do outro na alienação ou oneração; d) Em princípio, responsabilidade única na satisfação das obrigações pelo cônjuge que as contraiu, a menos se destinadas ao proveito comum; e) Os eventuais créditos entre os cônjuges, especialmente os decorrentes de participação nas despesas com obras em bens imóveis particulares, regulados pelo direito obrigacional aplicável a estranhos; f) Contribuição mútua entre o marido e a mulher nas despesas da família, na proporção dos respectivos rendimentos.

Mesmo que o regime de separação de bens fundamente-se, geralmente, na incomunicabilidade de todos os bens e dívidas, existem algumas situações em que ocorre comunicação entre os cônjuges, quais sejam:

[...] as dívidas contraídas por um dos cônjuges para fins de sustento da família, sendo tais dívidas comuns a ambos os consortes, e também o caso da prática de ato ilícito por um dos cônjuges que gere proveitos para o outro, respondendo cada qual na medida do proveito que obteve, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Ademais, nada impede que seja convencionada no pacto antenupcial a comunhão de certos bens, presentes ou futuros, bem como a comunhão de frutos e rendimentos (BIROLO, 2007, p. 54).

Em suma registra-se que, “salvo convenção em contrário no pacto antenupcial, ambos os cônjuges devem contribuir para o sustento da família” (BIROLO, 2007, p. 54).

Tendo percorrido algumas discussões acerca do regime de separação de

bens, a seguir descrevem-se alguns apontamentos acerca da participação final aqüestos.

### 3.5 PARTICIPAÇÃO FINAL AQUESTOS

O presente regime trata da participação final dos cônjuges no patrimônio por estes obtidos durante a convivência do casamento.

Conforme expressa o art. 1.672, do CC/2002, *in verbis*:

Do Regime de Participação Final nos Aqüestos

Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (BRASIL, 2002).

O regime da participação final nos aqüestos, conforme Testa (2009, p. 48):

[...] representa um regime híbrido, vez que no decurso do casamento é disciplinado pelas regras da separação total, e em seguida a sua dissolução, pelas regras da comunhão parcial. Cada um goza de patrimônio próprio à época da dissolução conjugal, composta pela metade dos bens obtidos pelos cônjuges, a título oneroso, no decorrer do matrimônio.

Segundo Coelho (2006, p. 81), “cada cônjuge mantém seu patrimônio próprio durante a constância do casamento e tem, ademais, direito à meação dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso.”

Assim, “o patrimônio individual de cada cônjuge compreende os bens que já lhe pertenciam na data do casamento e os que o cônjuge alcançar, a qualquer título na constância do casamento” (TESTA, 2009, p. 48).

O regime da participação final nos aqüestos tem característica fundamental quando persiste o matrimônio, cada qual possui seu patrimônio separadamente. Caso ocorra a dissolução da sociedade matrimonial, deve-se reorganizar a contabilidade da comunhão de aqüestos. Possui uma representação de uma mistura de comunhão com separação (PEREIRA, 2006).

Tendo-se apresentado pareceres sobre o regime de bens no Código Civil de 2002, dando-se ênfase em diferenciar pacto nupcial de contrato de convivência, o

regime de comunhão parcial de bens, a comunhão universal de bens, a separação de bens e a participação final aqestos, agora descrevem-se considerações sobre as disputas patrimoniais na união estável.

#### 4 AS DISPUTAS PATRIMONIAIS NA UNIÃO ESTÁVEL

No regime da comunhão parcial de bens existem alguns bens que são excluídos da comunhão, chamados de particulares, porquanto pertencentes a um só dos cônjuges, logo não se comunicam ao outro (SERAGLIO, 2006).

Conforme esclarece Oliveira (2012, p. 24), a partir da celebração do casamento:

[...] os bens e obrigações, ativos e passivos, que cada consorte possuía até aquela data permanecem sob a propriedade e responsabilidade particular e individual de cada um, portanto, são excluídos da comunhão, bem como, todos aqueles que lhe sobrevierem na constância do casamento, por doação ou sucessão, e também, os sub-rogados em seu lugar, ou seja, aqueles adquiridos com valores particulares oriundos, por exemplo, da venda de um bem adquirido por doação ou herança e até mesmo da venda de outro bem particular.

Os bens que se excluem da comunhão encontram-se expressos nos arts. 1.659 e 1.661 do CC/2002:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

[...]

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (BRASIL, 2002).

Os bens advindos de doação ou sucessão, no tempo de duração do casamento, consideram-se particulares.

Segundo Seraglio (2006, p. 75), estes bens:

[...] tratam de causa anterior ao casamento, pois, ainda solteiro ou nubente, já havia expectativa de direito quanto a sua aquisição, pela subseqüente

morte do ascendente. Esta é uma das principais diferenças do Regime da Comunhão Parcial de Bens para o Regime da Comunhão Universal de Bens.

Ressalta-se que a doação ou a sucessão testamentária pertence só ao cônjuge referente, isso por que, se existir a devida intenção de beneficiar o casal, este fato deverá estar devidamente citado no ato, mediante redação do art. 1.660, III, do CC/2002:

Do Regime de Comunhão Parcial

[...]

Art. 1.660. Entram na comunhão:

[...]

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; (BRASIL, 2002).

Conforme leciona Wald (2002 apud SERAGLIO, 2006, p. 75), a sub-rogação ocorre quando:

[...] o cônjuge vende um bem particular e compra com o valor daquele, outro bem. O bem particular pode ser que o cônjuge possuía antes de casar, ou tenha adquirido por doação ou sucessão durante o casamento. Embora adquirido onerosamente durante o casamento, não se inclui na comunhão, pois apenas substitui o bem particular anteriormente vendido.

Rizzardo (2005, p. 634) aduz: “os valores resultantes de créditos ou direitos nascidos de causas anteriores ao casamento, e assim os bens com eles adquiridos durante a sua vigência, conservam a individualidade do patrimônio”.

Para Seraglio (2006, p. 75-76), “quando um bem particular é alienado e seu valor é utilizado para pagar apenas parte do novo bem, adquirido na constância do casamento, a incomunicabilidade vai ser parcial, e o valor acrescido ao produto da venda do bem passa a ser comum”.

Quanto a obrigações anteriores ao casamento, Pereira (2004, p. 215) leciona que “haverá comunicação dos débitos anteriores no caso de se beneficiar o cônjuge que não os tenha, como na hipótese de dívida contraída na aquisição de bens que lucram os dois”.

Atos ilícitos implicam somente a quem deu causa, pois é de responsabilidade pessoal, independente da época ocorrida. Rizzardo (2005, p. 635) pondera que “se o

dano ocorreu no exercício da profissão ou atividade da qual depende o sustento da família, ou se proporcionou proveito ao patrimônio comum, a indenização será suportada pela totalidade dos bens”.

O Código Civil deu comunicabilidade aos benefícios advindos do trabalho de cada cônjuge, expressos na legislação de 1916. Hironaka (2003, p. 11) esclarece:

Na realidade, melhor teria sido se o Código que entrará em vigor tivesse apenas declarado comunicáveis os frutos civis do trabalho ou indústria dos cônjuges, quer no Regime da Comunhão Parcial, quer no Regime da Comunicação Universal, por se tratar especialmente das economias de cada cônjuge, oriundas do seu próprio trabalho e resultantes, no mais das vezes, dos naturais sacrifícios que marido e mulher realizam, abdicando de viagens, supérfluos, reduzindo despesas, consumos e serviços, em intensa e esforçada economia doméstica para somar valores destinados ao futuro dos filhos ou à velhice dos consortes. Mas se esta dose de sacrifício não for de ambos, por acaso, e se apenas um deles reservar as suas economias havidas dos rendimentos de seu trabalho, em detrimento do outro que, em significativo número de vezes sequer atividade remunerada desempenha, além das tarefas do lar, propriamente ditas, então é possível que ocorra uma enorme injustiça, em consequência da opção realizada pelo legislador de incluir tais rendimentos entre os que não se comunicam com o outro cônjuge.

No tocante aos bens integrantes da comunhão, denominados também como bens comuns ou comunicáveis, estes tem previsão no art. 1.660 do CC/2002, quais sejam:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do Casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do Casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (BRASIL, 2002).

Frente aos frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge e a sua comunicação ao outro cônjuge, Pereira (2004, p. 217) leciona que “os rendimentos de um imóvel e os dividendos de ações de alguma empresa, mesmo adquiridos por um dos cônjuges antes do Casamento, os quais deverão reverter para o patrimônio comum”.

No tocante aos bens móveis, o art. 1.662 do CC/2002 presume-os adquiridos na constância do casamento. Pereira (2004, p. 218) ressalta que:

No caso presente, o que determina a exclusão é o fato de título aquisitivo ser anterior ao casamento, embora a aquisição se aperfeiçoe na constância do casamento, como no caso de uma promessa de compra e venda celebrada antes e somente executada depois das núpcias.

Rizzardo (2005, p. 641) complementa que “na dúvida e na ausência de prova, sempre torna-se incontroversa a qualificação dos bens móveis como comuns. Esta presunção beneficia os terceiros e dá segurança às relações com os cônjuges”.

Tendo recorrido alguns pareceres sobre os bens que são inclusos ou excluídos em disputas patrimoniais de união estável, no decorrer descrevem-se algumas ponderações acerca da ausência de contrato escrito.

Alguns julgados emblemáticos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. VARÃO SEXAGENÁRIO AO TEMPO DO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 377 DO STF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DESSE ENUNCIADO. PARTILHA MEDIANTE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENS HAVIDOS NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Não há vício material na norma do inciso II do art. 1.641 do CCB, uma vez que a própria Constituição Federal – e, destacadamente, a Lei nº 10.741/03 – estabelece necessidade de proteção especial e diferenciada às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos– em consonância com o intuito da regra do Código Civil (na redação anterior à atual, que torna obrigatório o regime de separação de bens somente a partir dos 70 anos). 2. Aplica-se às uniões estáveis a regra de separação obrigatória/legal de bens, sob pena de tratamento privilegiado dessa entidade familiar. Precedente do STJ. 3. Incidente, também, por decorrência, a Súmula nº 377 do STF, em sua interpretação restritiva, que exige prova de contribuição, aos moldes de uma sociedade de fato. Entender em sentido diverso significa descaracterizar o próprio regime de separação de bens, porquanto, ao fim e ao cabo, a presunção de contribuição seria uma forma de burlar a regra, transformando esse regime em uma verdadeira comunhão parcial. 4. Não há nos autos mínima comprovação de que a autora tenha efetivamente contribuído na aquisição dos bens que pretende partilhar, o que leva à improcedência do pleito. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO.

Sobre a partilha de créditos trabalhistas:

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS. CRÉDITO TRABALHISTA.**

1. Não são partilháveis na união estável os valores referentes a créditos trabalhistas, pois constituem apenas frutos civis do trabalho.

2. Se o bem foi alvo de dação em pagamento pelo crédito trabalhista, esse bem não se comunica, não sendo passível de partilha entre o casal. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70064100670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 29/04/2015).

Sobre a possibilidade de alteração da data do término da união estável:

**CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 07/STJ. IMÓVEL ONEROSAMENTE ADQUIRIDO PELO FALECIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. DIREITO DA COMPANHEIRA À MEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. ARTS. ANALISADOS: 5º, LEI 9.278/96, 335, CPC.**

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens distribuída em 19/01/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/05/2012. 2. Discute-se se a união estável havida entre a recorrente e o falecido perdurou até a morte deste, em 1998, e se há presunção de esforço comum relativamente ao bem adquirido por ele, na constância do relacionamento. 3. O Tribunal de origem, ao decidir que não ficou demonstrado o restabelecimento da relação afetiva após 25/07/1995, teve por fundamento o lastro fático e probatório dos autos, de forma que a alteração da conclusão não prescinde do vedado reexame de fatos e provas, atraindo, pois, a incidência da súm. 7/STJ. 4. Conquanto o art. 5º da Lei 9.278/96 incida do momento de sua vigência em diante, não se pode negar que o seu espírito nasceu impregnado do senso de justiça e solidariedade que impõe, na interpretação do § 3º do art. 226 da CF, mesmo antes da correspondente regulamentação, o reconhecimento de que, como entidade familiar que é, a união estável pressupõe a intenção dos seus membros de comungar esforços para o alcance de objetivos que lhes são comuns,

sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. 5. Essa comunhão de esforços não se restringe à mera contribuição financeira, porque, na divisão de tarefas do cotidiano familiar, outras atividades existem, de igual importância e necessidade para a harmonia do convívio de todos os integrantes e a construção do almejado patrimônio. 6. A tese de que até o advento da Lei 9.278/96 se exige a comprovação do esforço comum, para que tenha o companheiro direito à metade dos bens onerosamente adquiridos na constância da união estável, é construção jurisprudencial que não se coaduna com a natureza própria de entidade familiar, conferida, muito antes, pela Constituição Federal, sob cujos influxos axiológicos deve ser interpretado todo o Direito infraconstitucional. 7. Assim, o preenchimento do vácuo legislativo decorrente da ausência de regulamentação legal do § 3º do art. 226 da Constituição Federal impõe ao Juiz o dever de decidir no sentido que confira máxima efetividade ao dispositivo constitucional que reconhece a união estável como entidade familiar. Para tanto, observando aquilo que ordinariamente acontece - que a formação da família pressupõe o empenho mútuo, no plano material e/ou imaterial, necessário à realização plena de seus integrantes -, a solução da controvérsia outra não deve ser senão a de reconhecer, salvo as exceções legais ou se pactuado diversamente pelos companheiros, o emprego do esforço comum para a aquisição onerosa de bens no curso da vida a dois. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Sobre a equiparação da união homoafetiva:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. 1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de "sociedade de fato" e não de "união estável". 2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio. 3. A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

#### **4.1 AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO**

A união estável foi reconhecida pela Carta Magna em seu artigo 226, § 3º, como entidade familiar no tocante à proteção do Estado. Mediante tal proteção, o CC/2002 em seus artigos 1723 a 1727, expressa o estabelecimento de regras gerais dos efeitos desta união. Em assim sendo, existe efeitos de natureza pessoal e patrimonial entre os companheiros, conforme expressam os artigos 1724 e 1725, do CC/2002 (KATAIAMA, 2010).

O artigo 1725 do CC/2002 rege como regime de bens frente à ausência de contrato escrito, o regime de comunhão parcial de bens. E, conforme Kataiama (2010, p. 78):

[...] ante a ausência de regulamentação específica acerca do referido regime na união estável, aplica-se por analogia os artigos 1658 a 1666, do Código Civil, acerca do regime de comunhão parcial de bens no instituto do matrimônio. Ao determinar a aplicação do regime de comunhão parcial de bens à união estável, a lei conferiu aos conviventes à disciplina das relações patrimoniais e de interesses econômicos mais amplos que antes previstos pelo artigo 5º, da Lei nº. 9.278/96.

Em não existindo o contrato escrito, como acontece no casamento se inexistir o pacto antenupcial, o art. 1.725, do CC/2002 determina que “o regime da comunhão parcial de bens prevalecerá na união estável. Por esse motivo, na carência de contrato escrito, o companheiro só poderá contemplar patrimônio que sobreponha o regime da comunhão parcial por intermédio de testamento” (FILIPPO, 2014, p. 28).

Ao concubino não se resguarda o direito à participação na “sucessão legítima do falecido. Com relação à sucessão testamentária, ressalvada a hipótese do artigo 1.801, III, do Código Civil de 2002, o concubino não tem direito de participar da sucessão quando o testador era casado no momento da morte” (FILIPPO, 2014, p. 28-29).

Art. 1.801 Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

[...]

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos (BRASIL, 2002).

Segundo Kataiama (2010, p. 78), o regime de comunhão parcial de bens não se limita apenas:

[...] em estabelecer que os bens móveis e imóveis adquiridos a título oneroso na constância da união estável passa a pertencer a ambos em condomínio e em partes iguais, mas acerca dos bens que ingressam ou não no patrimônio comum do casal, bem como regras a respeito das dívidas

contraídas por um ou por ambos os consortes. Dessa forma, o Código Civil, ao dispor expressamente a aplicação do regime da comunhão parcial à união estável, revoga o regime de condomínio previsto no artigo 5º, da Lei nº. 9.278/96.

Kataiama (2010) também descreve que algumas normas reguladoras do regime de comunhão parcial na instituição do matrimônio não se consagram inteiramente à união estável, vez que determina o artigo 1725, do CC/2002, a aplicabilidade no que couber.

Os artigos 1659, 1661 e 1666 do CC/2002, expressa os bens que não entram na comunhão de bens entre os conviventes e os artigos 1660, 1662 e 1663, do mesmo instituto dispõem os bens que se comunicam entre eles. Nesse sentido Kataiama (2010, p. 79) esclarece: fica excluído da comunhão da união estável:

a) os bens que cada companheiro possuir ao constituir a união estável e, os que lhe sobrevierem na constância da vida em comum, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; b) os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencente a um dos companheiros em subrogação dos bens particulares; c) as obrigações anteriores à união; d) as obrigações proveniente de atos ilícitos, salvo reversão em proveito de ambos os companheiros; e) os bens de uso pessoa, os livros e instrumento de profissão; f) os proventos do trabalho pessoal de cada companheiro; g) as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes; h) os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior à união.

E, sobre os bens que se comunicam na união estável, assim esclarece:

[...] a) os bens adquiridos na constância da união por título oneroso, ainda que só em nome de um dos companheiros; b) os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso do trabalho ou despesa anterior; c) os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os companheiros; d) as benfeitorias em bens particulares de cada companheiro; e) os frutos dos bens comuns ou dos particulares e cada companheiro, percebidos na constância da união, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão; e) os bens móveis, salvo prova de que foram adquiridos em momento anterior à união (KATAIAMA, 2010, p. 79).

Feitas as considerações acerca dos reflexos patrimoniais segundo o disposto no artigo 1725, do Código Civil, tratar-se-á, a seguir, do contrato escrito, notadamente de seus limites e possibilidades.

## 4.2 O CONTRATO ESCRITO DE UNIÃO ESTÁVEL: LIMITES E POSSIBILIDADES

A carta Magna, em 1988, elevou a união estável a status de família, passando esta a ser compreendida como:

[...] um núcleo afetivo propiciador da formação pessoal dos seus membros. Assim como o casamento, a união estável é fonte geradora de consequências patrimoniais. Para entender essa lógica, basta lembrar que a família serve a promover o livre e pleno desenvolvimento pessoal dos seus membros, para o que se torna indispensável, antes de qualquer coisa, o oferecimento de certa infraestrutura subsistencial (RODRIGUES JÚNIOR,, 2016, p. 1).

Com a promulgação da Lei nº. 9.278/96 estabeleceu-se, em prol da família construída pelos companheiros, uma presunção legal de contribuição. Conforme Rodrigues Júnior (2016, p. 1), os bens onerosamente adquiridos por qualquer um dos companheiros:

[...] na constância da união estável, presumiam-se resultado do esforço de ambos. Seguindo esta trajetória, o Código Civil atual manteve a regra da comunicação das obtenções patrimoniais onerosas, advindas na constância da união estável. Isso é o que se deduz da redação do artigo 1.725, quando determina a aplicação subsidiária do regime da comunhão parcial de bens à união estável.

Assim, os bens onerosamente adquiridos por qualquer um dos conviventes, possuem comunicabilidade na constância da união estável, conforme ditames do artigo 1.725 do CC/2002.

Os companheiros, por meio de contrato escrito, também podem ter:

[...] a liberdade de escolha de qualquer outro regime de bens, conforme o disposto no artigo 1.725 do Código Civil. [...] Como a lei apenas especifica a forma escrita como formalidade que deve satisfazer o contrato de convivência, este pode ser feito por instrumento particular ou por instrumento público, registrado ou não em cartório de Registro de Títulos e Documentos (RODRIGUES JÚNIOR,, 2016, p. 1).

Logo, os conviventes possuem a liberdade de escolha de qualquer regime de bens, pois a legislação traz a forma escrita como formalidade para satisfazer o contrato de convivência, podendo ser feito por instrumento particular ou público, registrado ou não em cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Todo contrato de convivência feito por escritura pública ou registrado no Registro de Títulos e Documentos é público, isso por que:

[...] qualquer pessoa que tenha interesse poderá se dirigir ao Cartório de Notas onde o contrato foi elaborado ou ao Cartório de Títulos e Documentos onde foi feito o registro e ter acesso ao seu conteúdo. Contudo, a questão que se apresenta é que o contrato de convivência pode ter sido elaborado em qualquer Cartório de Notas do país e, por isso, não é razoável que se exija de qualquer contratante tão ampla pesquisa (RODRIGUES JÚNIOR,, 2016, p. 1).

Ainda no tocante ao contrato de convivência feito por escritura pública ou registrado no Registro de Títulos e Documentos, tem-se que para o notário e o registrador vigora o fundamento da estrita legalidade. Conforme Rodrigues Júnior (2016, p. 3):

[...] não só deve fazer ou deixar de fazer apenas o que a lei obriga, mas também que só pode fazer o que a lei permite. E, efetivamente, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum permissivo legal que autorize o registro do contrato de convivência no Livro nº 3 – Registro Auxiliar. Cabe reforçar que o Livro nº 3 – Registro Auxiliar - é destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Para o devido entendimento sobre o registro ou averbação do contrato de convivência, leciona Santos (2008, p. 70): “podem ser ‘averbados’ todos os atos que alterem elementos não essenciais das matrículas, registros ou mesmo averbações, no sentido de dar publicidade a atos jurídicos e administrativos”. Já, em conformidade com Lopes (1996, p. 196): “A averbação serve, em princípio, para tornar conhecida uma situação jurídica de fato, seja em relação à coisa, seja em relação ao titular do direito real”.

Rodrigues Júnior (2016, p. 4) argumenta:

[...] evidencia-se a possibilidade de se proceder a averbação no Fólio Real, noticiando a situação jurídica de companheirismo do proprietário do imóvel. Essa averbação, fundada no princípio da concentração, previsto no artigo 167, II, item 5 e no artigo 246, §1º, da Lei nº 6.015/73, servirá de corolário para a segurança jurídica de terceiros adquirentes que contratam com pessoas solteiras, mas que mantém uma relação de união estável capaz de interferir na titularidade dos bens.

O CC/2002 estabelecendo para a união estável a aplicabilidade de preceitos do regime de comunhão parcial de bens quando inexistente contrato escrito, busca

evitar demandas que respeitem à participação e administração do patrimônio convivencial. Nesse sentido, segundo Gondran (2004, p. 56):

[...] manteve-se a previsão contida no art. 5º, caput e § 2º, da Lei nº 9.271/96, ou seja, os bens adquiridos, a título oneroso pertencem a ambos os conviventes, em partes iguais, não necessitando mais a prova da contribuição da companheira(o) na formação do patrimônio constituído na constância da união, restando, porém, o ônus de comprovar a existência da união e o patrimônio real adquirido no período. Além disso, somente um contrato escrito poderia modificar a determinação da lei sobre a disposição e administração dos bens amealhados durante a relação.

O contrato escrito frente a efeitos patrimoniais, questões ligadas às condições pessoais ou duração do relacionamento e efeitos jurídicos, Gondran (2004, p. 56), esclarece:

[...] a lei só permite a possibilidade de contrato escrito entre as partes, quando se tratar dos efeitos patrimoniais da relação, outras questões ligadas às condições pessoais ou duração do relacionamento, ou mesmo os direitos e deveres inerentes a união, para qualquer das partes, não irão produzir quaisquer efeitos jurídicos, por falta de suporte legal, pois as normas de Direito de Família tem natureza coercitiva, privilegiando o bem estar social e da família como um todo, em detrimento dos interesses particulares da cada membro familiar de modo individual.

Venosa (2004, p. 211) leciona que o contrato escrito:

[...] não tem de per si o condão de criar ou reconhecer a união estável. O fato dessa união nunca dependerá da existência desse contrato. Pode ser firmado antes e durante a convivência, bem como pode ser alterado no curso da união entre os companheiros, aspecto que fá-lo diferir grandemente dos princípios do pacto antenupcial. Esse contrato representa o instrumento pelo qual os sujeitos dessa relação regulamentam sua situação de fato. Nada impede, também, que seja concluído pelos interessados para atingir situações pretéritas, como definir a propriedade de um bem adquirido anteriormente pelo casal. Não tendo também o mais recente Código modificado a exigência da lei anterior, permite-se que seja formalizado por instrumento particular ou por escritura pública. Tal como nos pactos antenupciais, são ineficazes disposições que não se atenham exclusivamente à disciplina dos bens.

No tocante a forma para o contrato, a lei apenas dispõe que este instrumento deve ser escrito, não expressa nenhuma formalidade para sua validade, apenas que expresse a manifestação de vontade de ambos os companheiros. Nesse sentido, Czajkowski (2003, p. 143) assevera que “a lei exige forma escrita, só. Não exige instrumento público, nem registro, nem testemunha, embora sejam elementos que reforçam o valor probatório do documento”.

Ressalta-se a possibilidade da modificação dos termos do contrato. Nesse caso, Pereira (2003, p. 176) esclarece:

Diante das novas regras sobre regime de bens, que adotou a mutabilidade como um de seus princípios, não há mais dúvida de que ele pode ser modificado. E, mesmo antes da revogação do princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento, era possível essa alteração no contrato de convivência. Essa era uma das diferenças saudáveis entre casamento e união estável. [...] Não há nada que obste à mudança do pacto na constância da conjugalidade, vez que a lei não impõe quaisquer vedações neste sentido. Tal entendimento, repita-se, é reforçado pelo art. 1.639, § 2º do Código Civil 191 que permite a mutabilidade do regime de bens na constância do casamento, mediante apresentação perante a autoridade judicial de pedido motivado assinado por ambos os cônjuges.

O contrato de convivência também pode ser revogado, sendo vontade expressa de ambos os companheiros. Cahali (2002, p. 89) comenta:

Mas, por ato bilateral, de comum acordo entre os companheiros, pode ser revogado o contrato de convivência. Excepcionalmente, a alteração poderá ser por ato unilateral, quando promovida a expressa renúncia de um convivente a um direito patrimonial reconhecido em anterior contrato. Assim, por exemplo, se pactua a participação desigual entre os conviventes, um deles, desde que em benefício do outro, ou, sob outra ótica, em detrimento de uma vantagem prevista na versão original do contrato, pode renunciar ao direito que lhe era garantido, ensejando, embora indiretamente, a modificação do pacto.

O contrato de convivência pode abranger a totalidade dos bens, ou somente parte deles.

Quando total o pacto ou a sua modificação abrange o universo patrimonial das partes, presente, passado (pretérito à celebração) e futuro, regulamentando, o destino de todos os bens, sem exceção. [...] Mas nada impede venha a ser regulamentada apenas parte das relações patrimoniais envolvendo os conviventes, hipótese em que o pacto será parcial, prevalecendo, quanto ao não convencionado, à incidência das disposições legais pertinentes (CAHALI, 2002, p. 93-94).

No tocante a regras sobre os bens adquiridos, bens particulares e o instituto da doação, segundo Gondran (2004, p. 59), os companheiros podem definir regras somente “sobre os bens adquiridos na constância da união, a título oneroso. Os bens particulares devem ser transacionados através de instrumento próprio, ou seja, pelo instituto da doação ou através da morte de um dos conviventes através da sucessão”. Nesse caminho, Pereira (2003, p. 179), elucida:

A disponibilidade entre os companheiros, em matéria de regime de bens, somente abrange os bens adquiridos onerosamente durante a união, estando afastados os bens adquiridos anteriormente no curso do companheirismo, a título gratuito ou por ato eventual.

A finalidade última do contrato de convivência, “para quem vive em união estável, é dispor de regras diferentes das constantes no regime de comunhão parcial de bens, diante das disposições do art. 1.725, criando normas próprias às relações patrimoniais e econômicas dos companheiros”. E, sendo o contrato um acordo de vontades, para ser válido “é necessário que estejam presentes os requisitos essenciais para sua validade descritos no art. 104 do CC/2002: o agente tem que ser capaz, o objeto lícito e a forma tem que estar prescrita ou não defesa em lei, sob pena de ser ato jurídico nulo” (GONDRAN, 2004, p. 60).

Vejam-se julgados a respeito do contrato de convivência:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS. 1. A escritura pública firmada pelos litigantes indicando o termo inicial da relação marital tem valor apenas relativo, cumprindo reconhecer a convivência marital pelo período que ficou bem comprovado pela prova documental e testemunhal produzida durante a fase cognitiva. 2. Comprovada a união estável, os bens adquiridos a título oneroso e na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. Recurso desprovido (TJRS, 7ª Cam. Cív., AC 70018913970, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ- 25-04-2007).<sup>2</sup>

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. [...] 1. A condição de idoso e o acometimento de doença incurável à época da celebração do contrato de convivência, por si, não é motivo de incapacidade para o exercício de direito ou empecilho para contrair obrigações, quando não há elementos indicativos da ausência de discernimento para compreensão do negócio jurídico realizado. [...]6. O fato do convivente ter celebrado acordo com mais de sessenta anos de idade não torna nulo contrato de convivência [...] 8. No curso do período de convivência, não é lícito aos conviventes atribuírem por contrato efeitos retroativos à união estável elegendo o regime de bens para a sociedade de fato, pois, assim, se estar-se-ia conferindo mais benefícios à união estável que ao casamento. 9. Recursos especiais não providos [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.624 - MG (20130146258-6) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO).<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151273855/apelacao-civel-ac-70061743779-rs/inteiro-teor-151273865>>. Acesso em jun. 2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197964514/recurso-especial-resp-1383624-mg-2013-0146258-6/relatorio-e-voto-197964532>>. Acesso em jun. 2016.

Jurisprudência do STJ - Direito civil. Irretroatividade dos efeitos de contrato de união estável

Não é lícito aos conviventes atribuírem efeitos retroativos ao contrato de união estável, a fim de eleger o regime de bens aplicável ao período de convivência anterior à sua assinatura. Inicialmente, registre-se, acerca dos efeitos do contrato de união estável, que doutrinadores renomados sustentam que, na união estável, é possível a alteração, a qualquer tempo, das disposições de caráter patrimonial, inclusive com efeitos retroativos, mediante singelo acordo despido de caráter patrimonial, sob o argumento de que deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade. Não obstante essa vertente doutrinária, o art. 1.725 do CC não comporta o referido alcance. Com efeito, o mencionado dispositivo legal autoriza que os conviventes formalizem suas relações patrimoniais e pessoais por meio de contrato e que somente na ausência dele aplicar-se-á, no que couber, o regime de comunhão parcial. Em síntese: enquanto não houver a formalização da união estável, vigora o regime da comunhão parcial, no que couber. O contrato de convivência, no entanto, não pode conceder mais benefícios à união estável do que ao casamento, pois o legislador constitucional, apesar de reconhecer os dois institutos como entidade familiar e lhes conferir proteção, não os colocou no mesmo patamar, pois expressamente dispôs que a lei facilitará a conversão daquele neste (§ 3º do art. 226 da CF). Portanto, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento (§ 1º do art. 1.639 do CC) e a modificação dele somente é permitida mediante autorização judicial requerida por ambos os consortes, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvado o direito de terceiros (§ 3º do art. 1.639 do CC), não se vislumbra como o contrato de convivência poderia reconhecer uma situação que o legislador, para o casamento, enuncia a necessidade da intervenção do Judiciário. Até porque, admitir o contrário seria conferir, sem dúvida, mais benefícios à união estável do que ao matrimônio civil, bem como teria o potencial de causar prejuízo a direito de terceiros que porventura tivessem contratado com os conviventes. (REsp 1.383.624-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015).<sup>4</sup>

A seguir discorrem-se algumas considerações acerca dos efeitos de contrato de convivência perante terceiros.

### 4.3 EFEITOS DO CONTRATO CONVIVÊNCIA PERANTE TERCEIROS

A eficácia do contrato de convivência perante terceiros se traduz em assunto polêmico e significativamente complexo. O contrato de convivência “exige a forma escrita como requisito essencial à sua validade, dispensando, assim, instrumento público ou qualquer outra forma de formalidade” (MARTINS, 2008, p. 7).

Ressalta-se que a união estável é, segundo Martins (2008, p. 8):

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.colegionotarialrs.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3782:08072015-jurisprudencia-do-stj-direito-civil-irretroatividade-dos-efeitos-de-contrato-de-uniao-estavel&catid=56:geral&Itemid=185](http://www.colegionotarialrs.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=3782:08072015-jurisprudencia-do-stj-direito-civil-irretroatividade-dos-efeitos-de-contrato-de-uniao-estavel&catid=56:geral&Itemid=185)>. Acesso em jun. 2016.

[...] desprovida da formalidade inerente ao casamento, motivo pelo qual uma vez contestada a existência da união estável, necessário provimento judicial no sentido de reconhecer à relação pessoal impugnada a caracterização de união estável. E nesse sentido, as demais provas da união estável vão sendo formadas e aceitas.

Martins (2008, p. 8) esclarece que no matrimônio, “a certidão de casamento tem eficácia *erga omnes* decorrente do registro e é considerada prova pré-constituída, o que não ocorre com o contrato de convivência que, mesmo que levado a registro, é passível de questionamento por terceiro”.

Para Cahali (2002, p. 190-191), o contrato de convivência:

[...] não tem validade alguma em face de terceiros, senão vejamos: Pelos termos com que foi apresentada, fácil é pressupor nossa orientação no sentido de que esse pacto em nada, absolutamente nada, altera a relação dos conviventes com terceiros, no sentido de criar uma situação jurídica apta a ter repercussão *erga omnes*, ou impositiva da realidade nele retratada. [...] Mas é uma prova *iuris tantum*, admitindo, por qualquer meio, a demonstração contrária à situação de fato nela retratada.

De pensamento contrário, Oliveira (2000 apud CAHALI, 2002, p. 190), assevera que “o contrato de vida em comum é meio de prova e tem indiscutível relevância não só com relação aos efeitos pessoais e patrimoniais entre os companheiros, mas também em relação a terceiros, em seus atos negociais”.

Para efeitos perante terceiros, no tocante à transferência de bens imóveis, Cahali (2002, p. 194) leciona que:

[...] no que se refere a imóveis e direitos reais a eles relativos, a união estável dependeria de regramento específico com a finalidade de conferir-lhe publicidade no próprio registro imobiliário, permitindo o conhecimento público da situação concubinária. A possibilidade de acesso aos instrumentos apresentados no cartório de títulos e documentos, bem como às escrituras públicas não bastam, por si só, ao preenchimento da publicidade reclamada pelo sistema registral imobiliário no que se refere aos efeitos da propriedade perante terceiros.

Sabendo-se que o contrato de convivência não pode ser oponível a terceiros, Martins (2008, p. 8) assevera:

[...] se por eventual negócio jurídico efetuado entre o companheiro contratante e um terceiro, e deste resultar em prejuízo ao outro companheiro, a controvérsia será resolvida entre os conviventes. Ademais, terá o convivente prejudicado direito a ressarcimento por perdas e danos do convivente que participou do negócio jurídico.

Com relação aos imóveis, a matéria deve ser tratada unicamente com base nos princípios e regras relacionadas à propriedade e direitos reais imobiliários (questão mais relevante na relação dos terceiros em face dos conviventes). A união estável “não gera, por si só, a transferência de imóveis entre os conviventes, deixando de representar [...] fato apto a transmitir direito real imobiliário” (CAHALI, 2002, p. 193).

O contrato de convivência, ainda que “levado a registro em cartório de títulos e documentos, ou promovido através de escritura pública, não constitui instrumento capaz de transferir a propriedade imobiliária e direitos a ela inerentes”. Não obstante, destaca-se “a necessidade de se transmitir o domínio por instrumentos próprios, como doação, permuta, dação em pagamento, como única forma para se constituir um condomínio entre os conviventes” (CAHALI, 2002, p. 193).

Nesse contexto, impera para todos os efeitos, especialmente para a eficácia perante terceiros, o domínio titulado no cartório de registro de imóveis. Para tanto, Alvim Neto (1987, p. 51) leciona:

O regime jurídico dos direitos reais (sobre imóveis) adota o princípio da publicidade. De fato, a adoção deste princípio é condição de operatividade do princípio do absolutismo: os direitos reais só se podem exercer contra todos se forem ostentados publicamente.

Logo, a propriedade exclusiva do convivente-vendedor se registrada na matrícula, independentemente de pesquisas ou investigações frente à situação pessoal do alienante, o terceiro não está em risco pela eventual alegação de defeito no ato jurídico pela companheira do vendedor que se apresenta como condômina do imóvel (CAHALI, 2002).

Se a situação pessoal do vendedor comprometia a sua disponibilidade sobre o bem, a matéria tem reflexo entre ele e a companheira, não atingindo terceiros. Para ter repercussão perante terceiros, no que se refere a imóveis e direitos reais a eles relativos:

[...] a união estável dependeria de regramento específico com a finalidade de conferir-lhe publicidade no próprio registro imobiliário, permitindo o conhecimento público da situação concubinária. A possibilidade de acesso aos instrumentos apresentados ao cartório de títulos e documentos, bem como às escrituras públicas não bastam, por si só, ao preenchimento da publicidade reclamada pelo sistema registral imobiliário no que se refere aos efeitos da propriedade perante terceiros (CAHALI, 2002, p. 194).

Em suma, percebe-se que o contrato de convivência, mesmo que registrado em cartório de títulos e documentos:

[...] não tem eficácia perante terceiros, e somente valerá entre as partes signatárias. Ademais, se conferida essa eficácia ao contrato de vida em comum, exigindo que o mesmo fosse obrigatoriamente registrado, os companheiros viveriam sob um rígido sistema de normas, o que poderia levar à descaracterização da união estável enquanto família natural (MARTINS, 2008, p. 8).

Em suma, o regime de bens entre os conviventes tem início na data do casamento (§ 1º do art. 1.639 do CC), podendo ser modificado unicamente mediante autorização judicial solicitada por ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões conjuradas e garantido o direito de terceiros (§ 3º do art. 1.639 do CC), não vislumbrando um contrato de convivência podendo dar reconhecimento de uma conjuntura que o legislador, para o casamento, proclama o imperativo da intervenção do Judiciário. Mesmo porque, acolher o contrário seria atribuir, indubitavelmente, mais benefícios à união estável do que ao matrimônio civil, podendo ocasionar lesão a direito de terceiros que por acaso tivessem contratado com os conviventes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi alcançado ao discorrer sobre o regime de bens na união estável e seus efeitos perante terceiros.

O mesmo se sucede com os seus objetivos específicos, quais sejam: dissertar sobre o reconhecimento da união estável, a qual pode ser definida como leciona Arnaldo Rizzardo uma união sem muitas solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submete a uma convenção ritualística nem se registra em órgão próprio. Está-se diante de um convencionamento também denominado de união livre, ou estado de casado, expressões envolvendo a convivência, o partilhamento de esforços, a convivência em comum, a recíproca entrega entre si, em suma, a exclusividade não oficializada nas relações entre homem e mulher.

Quanto à sua evolução, cita-se o Código Civil de 1916 que regulava a família constituída unicamente pelo matrimônio. Impedia sua anulação. Dentre as demais alterações legislativas tem-se: o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), assegurando a esta a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho; a instituição do divórcio (EC 9/77 e Lei 6.515/77), acabando com a indissolubilidade do casamento, eliminando a idéia da família como instituição sacralizada; a Carta Magna de 1988 introduzindo uma nova dimensão à concepção familiar, expandindo o conceito de família, passando a proteger outros tipos de relacionamentos, ou seja, conforme Talita Santana de Oliveira, as uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar com o nome de 'união estável', estendendo-se também a proteção estatal aos vínculos homossexuais, e monoparentais, formados por um dos pais com seus filhos; a Lei nº. 8.971, de 29.12.1994, tratando dos direitos dos companheiros a alimentos e a sucessões; e, a Lei nº. 9.278, de 13.05.1996, expressando regras sobre a conversão da união estável em casamento, e finalmente, a inclusão da matéria concernente a união estável no contexto do Código Civil de 2002.

Resumidamente a Lei 8.971/94, segundo Priscila Camilo, em seu artigo 1º a Lei cuida dos alimentos, dependente à necessidade do requerente e à inexistência de outra união; no artigo 2º dispõe sobre direito à herança; por último reza em seu artigo 3º sobre a meação do companheiro sobre os bens deixados pelo autor da herança.

Sobre a Lei 9.278/96, Maria Berenice Dias ressalta que a mesma teve maior campo de abrangência. Para o reconhecimento da união estável, não quantificou prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum, afastando questionamento sobre a efetiva participação de cada parceiro para proceder à partilha igualitária dos bens.

No tocante ao artigo 1.725 do CC/02, reza o mesmo que, quando não existir um contrato escrito entre os companheiros, dirimindo sua convivência, deve-se aplicar o regime de comunhão parcial de bens e, que serão dos conviventes os bens adquiridos por eles, na constância da união estável, a título oneroso, independentemente da prova de esforço comum.

Quanto ao regime de bens no CC/02, conforme Flávia Pacheco, tem-se a liberdade de escolha do regime matrimonial de bens, conforme o caput do art. 1.639 do Novo Código Civil. Podem os nubentes ou companheiros eleger um dentre os quatro tipos elencados no *Codex*, bem como mesclar regras de dois ou mais regimes, criando um regime misto. Ainda têm a liberdade de estipular outras cláusulas, desde que se respeitem a moral, bons costumes, e não ofendam regras de ordem pública (art. 1.655 do Código Civil).

Destaca-se a diferença entre pacto antenupcial que pode ser denominado como sendo um contrato solene, efetuado previamente ao casamento, através do qual as partes determinam qual o regime de bens que terá eficácia entre elas no decorrer do matrimônio; e, o contrato de convivência, que é o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação por eles constituída.

O trabalho também discorre sobre o regime legal – comunhão parcial de bens, descrita como sendo aquela em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como doações e sucessões, e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso. A comunhão universal é aquela em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas

posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial. Já, o regime de separação total de bens é aquele em que os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração e disponibilidade de seus bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento. E, o regime da participação final nos aquestos representa um regime híbrido, vez que no decurso do casamento é disciplinado pelas regras da separação total, e em seguida a sua dissolução, pelas regras da comunhão parcial. Cada um goza de patrimônio próprio à época da dissolução conjugal, composta pela metade dos bens obtidos pelos cônjuges, a título oneroso, no decorrer do matrimônio.

No tocante às disputas patrimoniais na união estável, ressalta-se que prevalece o direito do terceiro referente ao domínio sobre o bem.

Contudo o direito do convivente, afetado indevidamente com a transferência, deve ser exercido em face do outro, através do pedido de indenização.

Assim, não satisfeitos as hipóteses para anular o ato, o direito à participação sobre o patrimônio, agora nas mãos de terceiro, se desempenha pela recomposição por perdas e danos diante do parceiro que deu causa a essa circunstância.

Assim também já sucede entre os cônjuges, quando um destes, em fraude à meação, transfere bens móveis ou direitos e participações societárias a terceiros, que não atuaram em cumplicidade pela simulação. Profícuo o ato, mas pernicioso à comunhão, poder-se-á pedir a recomposição das desvantagens sofridas por meio de indenização.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José M. A. Breves anotações para uma teoria geral dos direitos reais. In: CAHALI, Yussef Said (coord.). **Posse e propriedade**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1987.

AZEVEDO, Álvaro Vilhaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2002.

BIROLO, Rúbia Bez. **Alteração de regimes de bens no novo código civil**. 2007. 80f. Monografia de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, em Direito Civil. Criciúma. 2007.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O concubinato no Direito**. Vol. II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária Ltda, 1969.

BLEYER, Karoline Mara. **Concubinato e obrigação alimentar**: uma discussão sobre a (im) possibilidade jurídica. 2009. 102f. Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como Bacharel em Direito. Itajaí. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil DOS Estados do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em jun. de 2016.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **União estável e alimentos entre companheiros.** São Paulo: Saraiva, 1996.

CAMILO, Priscila. **A união estável e a obrigação alimentar entre os companheiros.** 2008. 82f. Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como Bacharel em Direito. Itajaí. 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil.** vol. 5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006..

CZAJKOWSKI, Rainer. **União estável: à luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96.** Curitiba: Juruá, 2003.

DENZIN, N.; LINCOLN, Y. **Handbook of qualitative research.** 2. ed. Thousand Oaks: Sage, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

\_\_\_\_\_. **Manual do direito das famílias.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** vol. 5, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família, curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FILIPPO, Guilherme Lucas. **União estável: direito sucessório dos companheiros à luz do Código Civil de 2002.** 2014. 57f. Monografia em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. 2014.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. **Direito sucessório do cônjuge na sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro.** Anais da semana de divulgação científica do curso de direito. Itajaí: Univali, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. , Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. VI, 5. ed. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume VI**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONDRAN, maria cecilia amorim medeiros. **Os efeitos jurídicos patrimoniais da união estável no código civil vigente**. 2004. 88f. Monografia em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí. 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4095>>. Acesso em jun. de 2016.

KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka. **União estável e seus efeitos patrimoniais**. 2010. 163f. Dissertação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em Direito das Relações Sociais. São Paulo. 2010.

KICH, Bruno Canísio. **Contrato de convivência** (concubinato – “Union de Hecho”). .2. ed. Campinas. São Paulo: Agá Júris, 2001.

LOPES, M. M. de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MARTINS, Marina Bueno. **Os aspectos jurídicos do contrato de convivência na união estável**. 2008. Disponível em: <<https://ssl4799.websiteseuro.com/swge5/seg/cd2008/PDF/IC2008-0128.PDF>>. Acesso em jun. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Contrato de casamento, sua extinção e renúncia a alimentos na separação consensual**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. **União estável - comentários às leis 8971/94 e 9278/96, direitos e ações dos companheiros**. 5. ed. São Paulo: Paloma, 2000.

\_\_\_\_\_. **União estável**: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo

código civil. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos decorrentes do casamento e do concubinato**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1996.

OLIVEIRA, Talita Santana de. **A união estável e o contrato de convivência**. 2007. 116f. Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como Bacharel em Direito. Itajaí, 2007.

OLIVEIRA, Lizandra Taborda Gomes de. **A alteração extrajudicial do regime de bens: viabilidade jurídica**. 2012. Monografia de Direito da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí (RS). 2012.

PACHECO, Flávia. **Principais efeitos patrimoniais da união estável e do casamento**. 2011. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil da Família – anotado**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao novo Código Civil: da união estável, da tutela e da curatela**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Da união estável, In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo código civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PORN, Jaison Roberto. **A concorrência sucessória do companheiro na união estável**. 2012. 77f. Monografia de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito de família: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Eficácia limitada do contrato de convivência.** Disponível em: <[http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ARTIGO%20RE CIVIL%20JULHO%20DE%202013%20EFIC%3%81CIA%20LIMITADA%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONVIV%3%8ANCIA.pdf](http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ARTIGO%20RE%20CIVIL%20JULHO%20DE%202013%20EFIC%3%81CIA%20LIMITADA%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONVIV%3%8ANCIA.pdf)>. Acesso em jun. 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil de família.** vol. 6, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito civil de família.** vol. 6, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil, Direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Francisco José Rezende dos. *Direito registral imobiliário: a transmissão de imóveis nas fusões, cisões e incorporações de sociedade anônimas.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SERAGLIO, Renata Carvalho. **Os efeitos patrimoniais do regime da comunhão parcial de bens no casamento, nos casos de dissolução por separação judicial e por morte, diante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2006. 108f. Monografia da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em Direito. Itajaí. 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TESTA, Gabriela Maykot. **Regime patrimonial de bens no casamento: separação obrigatória e as hipóteses de mutabilidade no código civil brasileiro.** 2009. 86f. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em Direito. Biguaçu. 2009.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VERGARA, S. C. **Gestão de pessoas.** São Paulo: Atlas, 2011.